



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª Procuradoria**

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

**TC 3982.989.20-4**

**I** – Analisam-se as contas da Câmara Municipal de Taboão da Serra, relativas ao exercício de 2020.

A Fiscalização desse Egrégio Tribunal de Contas, por intermédio de sua 5ª Diretoria de Fiscalização, aponta as irregularidades sintetizadas às fls. 13/15 do evento 19.17.

Notificada, a Origem enviou justificativas e documentos (evento 59).

Ressaltem-se nos trabalhos concretizados pela Fiscalização: observância do limite previsto pelo artigo 29-A da Constituição Federal quanto à totalidade da despesa do Legislativo<sup>1</sup>, podendo o mesmo ser dito especificamente sobre a folha de pagamento (CF, artigo 29-A, § 1º); despesas com pessoal correspondentes a 2,8998% da receita corrente líquida.

**II** – Examinada a instrução, o Ministério Público de Contas posiciona-se pelo reconhecimento de irregularidade das contas anuais do Legislativo de Taboão da Serra.

---

<sup>1</sup> Desde que incluída a Contribuição de Iluminação Pública (CIP) no cálculo da Receita Tributária Ampliada (RTA) do exercício anterior.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª Procuradoria**

III – Macula os demonstrativos em exame, de início, a elevada quantidade de servidores comissionados no quadro de pessoal da Origem, haja vista que, dos 142 (cento e quarenta e dois) cargos providos, 47 (quarenta e sete) estavam ocupados por servidores em comissão ao término do exercício, o que corresponde a 33,10% do total, conjuntura que afronta o mandamento insculpido no artigo 37, II, da CF/1988, segundo o qual o ingresso no serviço público deve ocorrer, em regra, por concurso (evento 19.17, fls. 06/07).

Não bastasse isso, convém ressaltar a significativa exoneração de ocupantes de cargos em comissão (de 86 para 47 comissionados), “*de forma pontual no mês de dezembro de 2020, último mês da legislatura de 2017-2020, quando ocorre o encerramento do mandato de alguns vereadores e o consequente desligamento dos respectivos funcionários comissionados*” (evento 19.17, fls. 07). O quadro se agrava na medida em que, como bem destaca a Fiscalização, “*no mês imediatamente anterior, em novembro/2020 havia 86 comissionados, e no mês imediatamente seguinte, em janeiro/2021, já havia novamente 86 comissionados*” (evento 19.17, fls. 07). Assim, ao se levar em consideração os 86 cargos comissionados efetivamente providos durante o exercício, o percentual de cargos *ad nutum* ocupados salta de 33,10% para 47,50% do total de vagas preenchidas no Legislativo de Taboão da Serra.

Importa destacar que a irregularidade não é inédita e já foi objeto de recomendação por parte dessa egrégia Corte na análise das contas da Origem de 2017, ao acolher a recomendação proposta pelo MPC, no sentido de que “*a Edilidade deve zelar para que a configuração de seu quadro funcional atenda aos ditames constitucionais*” (evento 56.1, fls. 03, do TC 6248.989.16).

No mais, a ausência de requisito de escolaridade superior para preenchimento de cargos em comissão no quadro de pessoal da Origem contraria, dentre outros preceitos, o disposto no Comunicado SDG nº 32/2015 e a jurisprudência do egrégio



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª Procuradoria**

TJSP, segundo a qual a falta de exigência de formação universitária aos ocupantes de cargos comissionados afasta a complexidade de suas funções<sup>2</sup> (evento 19.17, fls. 07).

**IV – Reforça o juízo desfavorável aos demonstrativos a constatação de que os responsáveis pelo Controle Interno percebem “uma gratificação de 100% do padrão de referência do servidor, totalizando uma despesa adicional de R\$ 220.610,00 no exercício”** (evento 19.17, fls. 04). Tal impropriedade compromete a autonomia no desempenho da atividade controladora por receios de represália e de eventual perda da função gratificada. A fim de aumentar o grau de independência do sistema e levando em consideração o porte da Câmara Municipal de Taboão da Serra, recomenda-se à Origem, em endosso ao alvitrado pela Fiscalização, a criação de cargo específico e a realização de concurso público com intuito de contratar pessoal capacitado para desempenho de atividades tão caras à boa gestão pública.

**V – No que diz respeito à inobservância do limite estabelecido no art. 29-A da CF, devido à exclusão da Contribuição de Iluminação Pública do cálculo da Receita Tributária Ampliada** (evento 19.17, fls. 05/06), o MPC entende que a CIP ostenta a natureza jurídica de tributo e, portanto, uma vez instituída por lei do Município, ingressa no conceito de receita tributária do próprio ente federativo (CF, 29-A, *caput*), somando-se aos impostos, taxas e contribuições de melhoria municipais<sup>3</sup>. No mesmo sentido, ou seja, de que a Contribuição de Iluminação Pública – CIP está abarcada pela receita tributária ampliada,

---

<sup>2</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Ação proposta objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Anexo I da Lei Municipal nº 3.154 de 26 de dezembro de 2010, do Município que Itapeva, que dispõe sobre a Reestruturação do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Itapeva e dá outra providencias — Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções Cargos de Assessor Parlamentar e Chefe de Gabinete Parlamentar que não se coadunam com o permissivo legal — Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente. (TJ/SP, Órgão Especial, ADI 0210184-51.2011.8.26.0000, Rel. Des. Antônio Carlos Malheiros, j. 04.04.2012, v.u.).

<sup>3</sup> A partir do exercício de 2018, nos termos do Comunicado SDG 15/2019, passam a estar incluídas, também, as “receitas provenientes de dívida ativa, multas e juros de mora da dívida ativa e de multas e juros de mora de tributos”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª Procuradoria**

posiciona-se expressamente esse egrégio Tribunal de Contas por intermédio de sua publicação *“Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais”* – 2021<sup>4</sup>.

À vista do exposto, com a devida inclusão da CIP na Receita Tributária Ampliada do Município, verifica-se que o Legislativo de Taboão da Serra observou o limite imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal.

**VI** – Por fim, cabe recomendar à Origem a adoção de medidas corretivas em relação a outros pontos constantes no relato fiscalizatório. Nesse sentido, a Edilidade deve regulamentar a Lei de Acesso à Informação, disponibilizar em seu sítio eletrônico informações individualizadas relativas às remunerações e subsídios dos servidores e agentes políticos (evento 19.17, fls. 10), bem como observar o princípio do orçamento participativo, haja vista que a realização de audiências públicas para a elaboração das peças de planejamento em dias úteis e em horário comercial<sup>5</sup> restringe o envolvimento da classe trabalhadora na discussão (evento 19.17, fls. 02/03).

**VII** – Nos termos do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela irregularidade das contas do Legislativo Municipal de Taboão da Serra referentes ao exercício de 2020.

MPC, em 14 de junho de 2022.

JOSÉ MENDES NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

/53

<sup>4</sup> Item 3.4.1 – A base de cálculo do repasse à Câmara de Vereadores – a receita tributária ampliada do Município. Disponível em: [https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual\\_GestaoFinanceira\\_TCESP\\_2021.pdf](https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual_GestaoFinanceira_TCESP_2021.pdf)

<sup>5</sup> Das 8:00h às 18:00h.